



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 301

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre o Regulamento Orgânico da Câmara Municipal de Votuporanga, define estrutura administrativa básica, estabelece as competências gerais das unidades e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2025- DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO ORGÂNICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, DEFINE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA BÁSICA, ESTABELECE AS COMPETÊNCIAS GERAIS DAS UNIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE.LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Resolução nº 10/2025, de autoria da Mesa Diretora, que ***“Dispõe sobre o Regulamento Orgânico da Câmara Municipal de Votuporanga, define estrutura administrativa básica, estabelece as competências gerais das unidades e dá outras providências”***.

Conforme justificativa apresentada, o presente projeto de resolução tem por objetivo instituir o Regulamento Orgânico da Câmara Municipal de Votuporanga, estabelecendo de forma clara e sistematizada sua estrutura administrativa básica e as competências gerais de suas unidades organizacionais.

A medida se faz necessária para formalizar a estrutura funcional da Casa Legislativa, promovendo maior clareza quanto às linhas de subordinação, responsabilidades e fluxos de trabalho, em consonância com os princípios da eficiência, transparências e boa gestão pública, preconizados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

A estrutura proposta busca integrar as disposições da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno da Câmara Municipal e as recentes alterações no quadro de pessoas promovidas pela Resolução nº 1/2023 e alterações, que reorganizou cargos e funções, inclusive criando Controladoria Interna e redefinindo cargos de assessoramento aos Vereadores e da Presidência.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ao definir as competências gerais de cada Secretaria e órgãos de assessoramento, este Regulamento visa otimizar a alocação de recursos humanos e materiais, facilitar a coordenação entre os setores e aprimorar a prestação de serviços de apoio à atividade parlamentar e o atendimento ao cidadão.

A formalização da estrutura através deste Regulamento Orgânico contribuirá para a segurança jurídica dos atos administrativos, para a melhoria contínua dos processos internos e para o fortalecimento institucional do Poder Legislativo Municipal.

A presente proposta legislativa marca um momento histórico para o Poder Legislativo de Votuporanga, simbolizando um avanço estruturante que há anos se fazia necessário. A modernização administrativa, a valorização equilibrada do quadro funcional e a organização institucional compatível com as demandas atuais e futuras impõem a adoção de medidas concretas, planejadas e responsáveis – exatamente o que este Projeto de Lei materializa.

Sua aprovação representa um passo fundamental para o fortalecimento da Câmara Municipal, permitindo que ela continue exercendo suas funções constitucionais com excelência, eficiência e alinhamento às melhoras práticas da Administração Pública contemporânea.

Trata-se portanto, de um marco que não apenas corrige distorções estruturais vigentes, mas projeta um futuro mais organizado, claro e objetivo para o Legislativo e para toda a sociedade votuporanguense.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Resolução nº 10/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

No que concerne à iniciativa para a deflagração do processo legislativo da proposição ora examinada, tanto a Lei Orgânica do Município de Votuporanga quanto o Regimento Interno da Câmara dispõem expressamente que:

Lei Orgânica Municipal

“Art. 17. À Mesa, representada pelo Presidente e Primeiro Secretário, dentre outras atribuições, compete:

(...)

XI - propor projetos que disponham sobre:

a) secretaria da Câmara e suas alterações;

b) gestão da Câmara;

c) poder de polícia da Câmara; e

d) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação ou aumento da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação”. (grifo nosso).

(...)



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 20. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IV - organizar os serviços administrativos e prover os respectivos cargos;

(...)

XIII- deliberar, mediante Resolução sobre assunto da sua economia interna;

Regimento Interno

“Art. 154. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa e seus Vereadores.

Art. 155. Constitui matéria de projeto de resolução:

I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - Regimento Interno e suas alterações;

III - julgamento dos recursos de sua competência;

IV - concessão de licença ao Vereador;

V - organização dos serviços administrativos;

VI - proposição de ação direta de inconstitucionalidade;

VII - demais atos de sua economia interna;

VIII - constituição de Comissões Especiais; e

IX - criação, transformação ou extinção de cargos da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 156. Os projetos previstos nos incisos IV, V, VI e VII do art. 155 são de iniciativa exclusiva da Mesa.

Art. 157. Respeitado o disposto no artigo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe este Regimento.” (grifo nosso).

Quanto à espécie normativa, está de acordo com o artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

As Câmaras Municipais detêm competência privativa para dispor sobre sua própria organização administrativa e funcionamento interno, em simetria ao art. 51, IV, da CF/88.

Dessa prerrogativa decorre que o instrumento normativo adequado para disciplinar a estrutura organizacional do Poder Legislativo é a **resolução**, e não a lei formal.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Votuporanga confirma essa orientação ao atribuir à Câmara Municipal competência expressa para regulamentar sua estrutura e seu funcionamento por meio de Resolução.

Conforme previsto no art. 51, inc. III e no art. 52, inc. XII, ambos da Constituição Federal, que contemplam o princípio da auto-organização, o Poder Legislativo pode dispor sobre os seus serviços e elaborar seu regimento interno.

Adriana Maurano explica que:

“O Regimento Interno é o regulamento geral da Câmara. Ele entre em vigor por Resolução do Plenário e tem como finalidade regular os trabalhos da Câmara; trata-se de ato administrativo normativo, que obriga apenas aos seus membros, no exercício de suas funções de vereança, não podendo dispor sobre direitos de terceiros [...]” (cf. in o Poder Legislativo Municipal, 2ª ed., Fórum, Belo Horizonte, 2010, p. 92).

Isaac Newton Carneiro afirma que:

“O regimento interno representa, para o Poder Legislativo, o próprio espírito de sua existência” (cf. in Manual de Direito Municipal Brasileiro, P & E Editora, Salvador, 2016, p. 481). E prossegue: “O regimento interno não é estruturado sob forma de lei, até porque trata de assuntos que interessam



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

especificamente ao parlamento. E, por consequência, no momento de sua construção ele não passa pela sanção do Executivo – é construído totalmente pelo poder legislativo, considerando a liberdade deste poder para realizar o seu objetivo: a produção da lei” (cf. in ob. cit., p. 481). (grifo nosso)

Hely Lopes Meirelles também trata da matéria:

“O Regimento Interno é o regulamento da Câmara; não é lei. É ato administrativo-normativo, como são os demais regulamentos, com a só particularidade de se destinar a regular os trabalhos da Edilidade. O regimento deve ser posto em vigor por resolução do plenário, promulgada e publicada pelo presidente. Como ato administrativo, o regimento interno só é obrigatório para os membros da Câmara Municipal nas suas funções de vereação. Não tem efeito externo para os municípios, nem deve conter disposições a eles endereçadas.

[...]

O Regimento é elaborado exclusivamente pela Câmara, votado e aprovado pelo Plenário, em forma de resolução, promulgada e publicada pelo presidente, sem qualquer interferência do prefeito. Sua modificação também se faz por este processo, observando-se sempre o disposto na lei orgânica a esse respeito (CF, art. 29, XI).” (grifo nosso)

Aliás, não é por demais lembrar que o processo legislativo municipal compreende a elaboração de resolução, que consiste em uma espécie normativa destinada a regular matérias político-administrativas de exclusiva competência do



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Poder Legislativo. Como é sabido, a resolução é a proposição destinada a regular matéria de caráter político-administrativo da economia interna da Câmara Municipal.

Hely Lopes Meirelles ainda leciona:

“Resolução é a deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa.

[...]

Presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades interna da Câmara” (cf. in ob. cit., p. 588 e p. 589) (grifo nosso)

Para Joaquim Castro Aguiar, “[...] a resolução trata de assunto de exclusiva competência da Câmara e de seu interesse interno [...]” (cf. in Processo Legislativo Municipal, 1ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1973, p. 13).

Nesse primeiro aspecto, não vislumbramos vício de constitucionalidade material na proposição ora em análise.

No que se refere à deflagração do processo legislativo, temos que a Câmara Municipal pode dispor sobre a regulamentação da organização e



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

funcionamento e dos trabalhos legislativos, ou seja, a proposição ora em análise não está maculada com vício de constitucionalidade formal (iniciativa).

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Resolução nº 10/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 08 de dezembro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

